

dedicados à actividade produtiva, edifícios para localização de encarregados e pessoal de vigilância, bem como para a realocação de oficinas, armazéns e similares existentes noutras zonas onde o uso principal não é esse.

2 — Poderá ainda ser permitida a localização de superfícies comerciais e ou de serviços, equipamentos de utilização colectiva e zonas verdes cujas actividades não sejam incompatíveis com o uso industrial.

3 — A ocupação desta área fica sujeita às seguintes regras:

- a) Índice de ocupação volumétrica máximo — igual à área de implantação máxima a multiplicar pela altura máxima dos edifícios;
- b) Índice de implantação máximo — 0,4;
- c) A implantação das construções nos lotes deverá obedecer aos seguintes afastamentos mínimos:

afastamento frontal — 10 m; afastamento lateral: 5 m; afastamento tardoz — 6 m;

- d) Altura máxima dos edifícios — 9 m, salvo situações especiais, justificadas pela natureza da actividade;
- e) Arruamentos — faixa de rodagem mínima de 9 m; bermas e passeios mínimos de 1,5 m (quando arborizados deverá aumentar-se a cada passeio 1 m);
- f) É interdita a edificação de construções para fins habitacionais, com excepção para guarda às instalações;
- g) Deverão ser assegurados lugares de estacionamento no interior dos lotes segundo os parâmetros do quadro seguinte, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 1182/92, de 11 de Dezembro:

Tipologia	Veículos ligeiros	Veículos pesados
Indústria	1 lugar/100 m ² a. b. c.	1 lugar/500 m ² a. b. c.
Equipamento/superfícies comerciais e de serviços.		1 lugar/2000 m ² a. b. c.

- h) Todas as unidades a instalar devem possuir, dentro do respectivo lote, espaços para cargas e descargas de matérias-primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via pública;
- i) As áreas não impermeabilizadas devem ser tratadas como espaços verdes, de preferência arborizados, devendo o seu estudo e concepção fazer parte integrante do processo de licenciamento.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2001

O artigo 1.º, n.º 2, do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, prevê a possibilidade da sua revisão de cinco em cinco anos.

Importa, pois, tendo em conta a experiência decorrente da aplicação daquele plano especial de ordenamento do território e os novos conhecimentos científicos entretanto adquiridos, promover a revisão daquele instrumento de gestão territorial, por forma a assegurar que ele possa contribuir de modo mais eficaz para a concretização dos objectivos que presidiram à criação daquele Parque Natural.

Por outro lado, o objectivo de conservação da biodiversidade mediante a criação de uma rede ecológica europeia, a Rede Natura 2000, conduziu, na sequência da transposição para o direito interno das Directivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, à selecção das áreas do território nacional mais importantes para a conservação dos *habitats*, da flora e da fauna selvagens.

Da importância do Parque Natural da Ria Formosa para a conservação da avifauna selvagem decorreu a sua classificação como zona de protecção especial, pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro.

Também as espécies e *habitats* que nele ocorrem conduziram à inclusão deste Parque Natural na 1.ª fase da Lista Nacional de Sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto.

A necessidade de adequar a gestão desta área protegida aos objectivos prosseguidos pela Rede Natura 2000 aconselha, também, a revisão do respectivo Plano de Ordenamento.

Acresce que o Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Vilamoura-Vila Real de Santo António se encontra em adiantada fase de elaboração, reforçando, deste modo, a oportunidade da revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa.

Por outro lado, a inadequação de algumas das soluções consagradas no Plano de Ordenamento deste Parque Natural foi evidenciada pelos aprofundados estudos científicos a que, entretanto, esta área foi sujeita, nomea-



damente os que conduziram à sua classificação como zona especial de protecção e como sítio da Lista Nacional.

É o caso da situação referente à zona a sul da cidade de Tavira, que, em virtude da sua proximidade com a área urbana e da comprovada inexistência de valores ambientais que justifiquem um especial regime de protecção, veio a encontrar no posterior Plano Director Municipal daquele município um regime jurídico que mereceu a concordância do próprio Parque Natural por se revelar mais adequado às características ambientais e às exigências de desenvolvimento daquela área, na medida em que, não permitindo tal regime quaisquer ocupações ou usos nas zonas húmidas, se mostra suficiente para acautelar os valores ambientais em presença. Isso mesmo foi confirmado nos trabalhos preparatórios do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura-Vila Real de Santo António, em fase final de elaboração, que ressalva para aquela área a disciplina jurídica constante daquele Plano Director Municipal.

Revela-se, pois, ajustado proceder, desde já, à suspensão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa naquela área, dando lugar à imediata aplicação das disposições relevantes do Plano Director Municipal de Tavira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/97, publicada no *Diário da República* de 19 de Junho.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Loulé, de Faro, de Olhão, de Tavira e de Vila Real de Santo António.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, e no n.º1 do artigo 100.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Rever o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos entretanto adquiridos sobre o património natural da área, uma melhor adequação do Plano de Ordenamento aos objectivos que levaram à criação do Parque Natural da Ria Formosa;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais, da fauna e da flora selvagens protegidos nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que procedeu à transposição para o direito interno das directivas relativas à implementação da Rede Natura 2000;
- c) Reavaliar as actuais propostas de ocupação do solo face aos valores em presença, promovendo a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas nessas áreas;

- d) Actualizar os limites e estatutos das diferentes áreas de protecção atendendo aos valores em causa, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção;
- e) Ajustar os limites das classes e categorias de espaço, tendo em conta os novos instrumentos de gestão territorial convergentes naquela área.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração da revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa.

3 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de acompanhamento que integra as seguintes entidades:

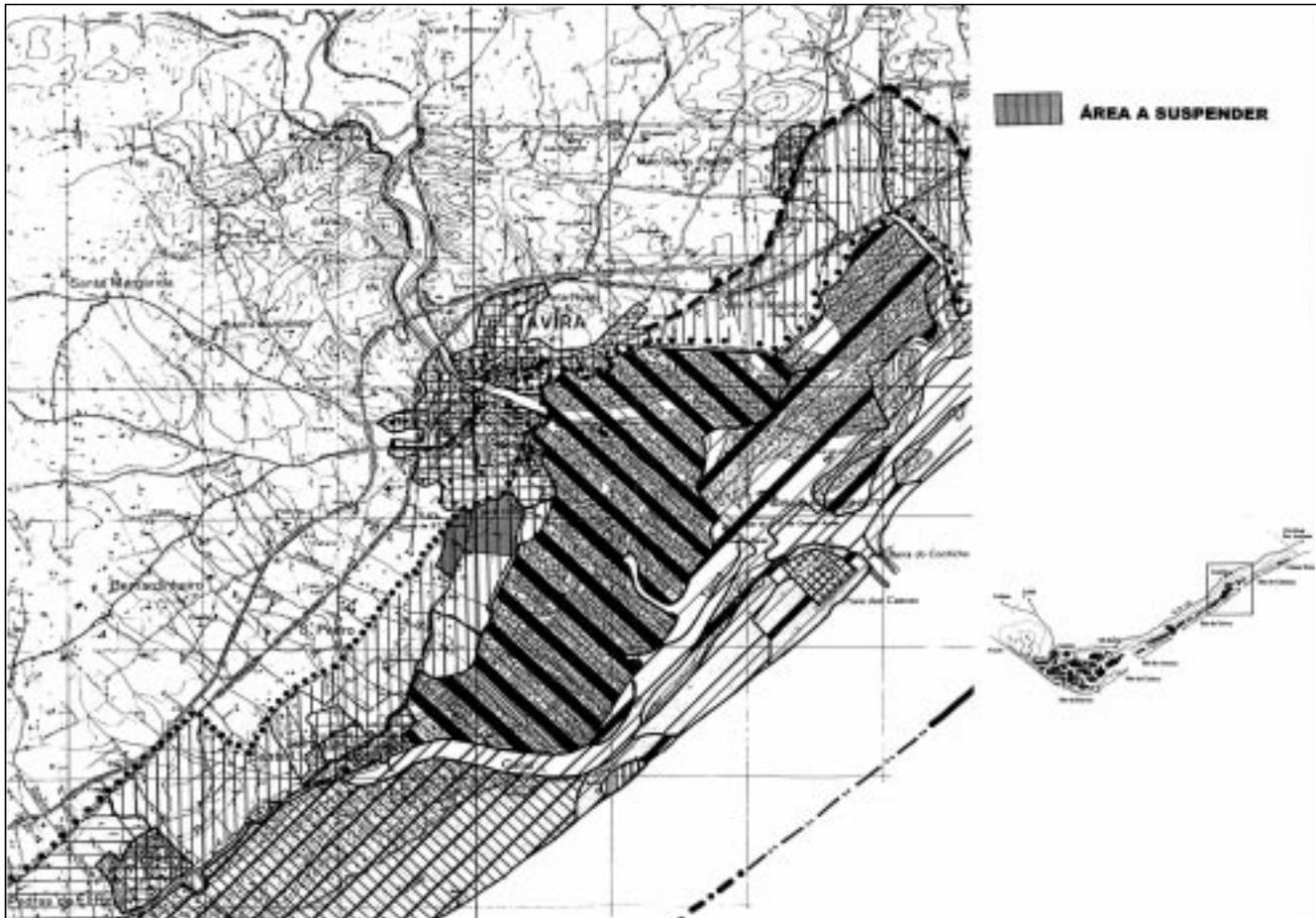
- a) Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento Social;
- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- e) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- f) Um representante do Ministério da Cultura;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Loulé;
- h) Um representante de Câmara Municipal de Faro;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Olhão;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Tavira;
- k) Um representante da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
- l) Um representante das associações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa de Associações de Defesa do Ambiente.

4 — Fixa-se o prazo de 20 dias para os efeitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

5 — A revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa deve estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente resolução.

6 — O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, é suspenso na área identificada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2001

A Assembleia Municipal de Torres Vedras aprovou, em 3 de Novembro de 2000, a suspensão parcial, pelo prazo de dois anos, do Plano de Pormenor da Zona Poente de Torres Vedras, aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 10 de Agosto de 1982 e publicado em 25 de Agosto de 1992, na área situada entre o limite nascente deste Plano e o limite definido, de norte para sul, da vala do Alpilhão até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 553 e por esta última até ao limite sul do Plano.

A suspensão tem como fundamento a existência de circunstâncias resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, incompatíveis com a concretização das suas disposições do Plano.

Efectivamente, o longo período de tempo decorrido desde a elaboração do Plano de Pormenor (cerca de 20 anos) determinou a sua desadequação às actuais necessidades de intervenção no território, fundamentando o município que a urgência de viabilizar alguns projectos, nomeadamente referentes à instalação de equipamentos colectivos, na área objecto da presente suspensão não permite aguardar o tempo necessário para a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Expansão Sul/Poente da cidade de Torres Vedras, em

elaboração, que irá revogar na totalidade o Plano existente.

De mencionar que na área objecto da suspensão se aplica o Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 159/95, de 30 de Novembro.

A suspensão mereceu parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a deliberação da Assembleia Municipal de Torres Vedras que aprovou a suspensão parcial, pelo prazo de dois anos, do Plano de Pormenor da Zona Poente de Torres Vedras na área situada entre o limite nascente deste Plano e o limite definido, de norte para sul, da vala do Alpilhão até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 553 e por esta última até ao limite sul do Plano, delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.